

DESPACHO FINAL

Na sequência da comunicação da Administração Tributária da declaração oficiosa de cessação de atividade da sociedade verificada nos termos da legislação tributária, relativa à entidade comercial “**MAGIANTIGA - COMÉRCIO DE SUCATAS UNIPessoal LDA**”, com o NIPC **509886663**, verifiquei que existe fundamento de dissolução administrativa oficiosa conforme o disposto na alínea c) do artigo 5.º do Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais aprovado pelo n.º 3 do artigo 1.º do DL n.º 76-A/2006, de 29-3 (doravante designado por RJPADLEC).

O presente procedimento administrativo foi autuado sob o n.º **6547/2019**.

Foi cumprido o disposto nos números 4, 5 e 8 do artigo 8.º do RJPADLEC, e nestes termos, a sociedade *supra* identificada, os respetivos membros, um gerente ou administrador, bem como os seus credores, foram notificados por aviso eletrónico, e feita a comunicação por carta registada, à entidade e membros que constam do registo, com a informação da realização da publicação.

A Conservatória é competente e o processo é o próprio.

Não há exceções ou questões prévias para apreciar, que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

*

Dos factos:

Feitas as notificações *supra* referenciadas e decorridos os respetivos prazos de contestação nem os membros da entidade comercial, nem os credores se pronunciaram até à presente data.

Do direito:

Analisada a matéria de facto e não contestada, considera-se provado o preenchimento dos requisitos constantes da alínea c) do artigo 5.º do RJPADLEC.

Do procedimento resulta a inexistência de ativo e passivo a liquidar, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 11.º do RJPADLEC.

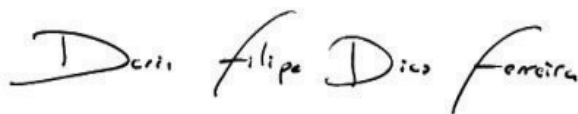
Pelo *supra* exposto, decido o presente procedimento administrativo procedente por provado e conseqüentemente, declaro a dissolução e o encerramento da liquidação da sociedade **“MAGIANTIGA - COMÉRCIO DE SUCATAS UNIPessoal LDA”**, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 11.º e 12.º, ambos do RJPADLEC.

Notifique-se os diversos interessados, da presente decisão, de que dispõem do prazo de 10 dias para impugnar judicialmente a presente decisão, nos termos do artigo 12.º do RJPADLEC.

Decorrido o prazo de dez dias, sem que a presente decisão tenha sido impugnada judicialmente, proceda-se à feitura do registo de dissolução e encerramento da liquidação da entidade comercial em análise, com a conseqüente extinção da mesma.

Lisboa, 20 de novembro de 2020

O Conservador,



(Dario Filipe Dias Ferreira)